EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.068 - SP (2019/0326856-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
		JULIA RANGEL SANTOS SARKIS E OUTRO(S) - DF029241
EMBARGADO	:	SILVIO TEIXEIRA BARBOSA
ADVOGADOS	:	HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES - SP313075
		JULIANA DE OLIVEIRA PONCE - SP298975

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF em face da decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da aplicação de súmulas de admissibilidade recursal, nos termos do art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões, a parte embargante sustenta a existência de omissão nos seguintes termos:

> Ocorre que, a r. decisão embargada foi omissa quanto ao fato de que o próprio acórdão recorrido reconhece que o ora Embargado "é aposentado, recebendo previdência complementar no valor de R$2.138,90, além de auferir mensalmente a quantia média de R$2.000,00 da empresa Bandeirante Prods Eireli", o que deixa claro que não necessita da integralidade de seus proventos/salário para sobreviver podendo ser penhorado o percentual de 30% (trinta por cento), veja-se (e-STJ fl. 136):
>
> [...]
>
> Ainda, com a devida vênia, foi na contramão da atual jurisprudência deste e. STJ que decidiu o Tribunal de origem, uma vez que o e. STJ vem relativizando a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, preservando o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família [...].
>
> [...]
>
> Ocorre que, com a devida vênia, nas razões do recurso especial não houve alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC e sequer foram opostos embargos de declaração na origem, já que a matéria estava devidamente prequestionada.
>
> A verdade é que houve um erro material quando da indicação do referido dispositivo como violado, veja-se (e-STJ fl. 143) (fls. 253/256).

Requer, assim, o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9C9DF3D6-E93B-471A-8F05-08B94CE071FD

A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, **o que não se verifica na hipótese.**

Registre-se que "não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007" (EDcl nos EDcl no REsp 1642531/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 22/4/2019).

Por fim, ressalto que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, não se coaduna com a via eleita. Nesse sentido, o EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.315.507/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 28/8/2014.

Assim, não há qualquer irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria apta à apreciação desta Corte foi analisada, não padecendo a decisão embargada dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** e advirto a parte embargante sobre a reiteração deste expediente, sob pena de pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque os próximos embargos versando sobre o mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9C9DF3D6-E93B-471A-8F05-08B94CE071FD

Brasília, 31 de março de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9C9DF3D6-E93B-471A-8F05-08B94CE071FD